

**OFÍCIO CONSURGE/DE Nº 101/2024**

Governador Valadares, 23 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal do Brasil

Em Cópia  
Davi Alcolumbre  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**Assunto: Projeto de Lei sobre contratação de Consórcios Públicos**

Senhor Senador,

Vimos tratar do Projeto de Lei nº 196, de 2020, que propõe alteração da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.

O referido Projeto de Lei desperta interesse considerável ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas (CONSURGE) uma vez que trata da possibilidade de transferência de recursos federais, como aqueles provenientes da lei orçamentária anual, a consórcios públicos.

Uma vez que seja possível a transferência direta de recursos financeiros federais aos Consórcios Públicos, o CONSURGE não mais carecia de aguardar a transferência de recursos federais ao Fundo Estadual de Saúde para posterior envio ao nosso Consórcio, dando celeridade ao processo. Ademais, isto nos possibilitaria o recebimento de recursos do orçamento público através de emenda parlamentar.



1

Não é demais mencionar a essencialidade do serviço prestado pelo CONSURGE, que gerencia o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional das macrorregiões Leste e Vale do Aço em Minas Gerais, que correspondem a 86 (oitenta e seis) municípios, sendo 80 (oitenta) destes consorciados.

Para manutenção deste serviço, enfrentamos entraves advindos do subfinanciamento da saúde, inadimplência dos municípios consorciados – em torno de 40% –, contrastando com a alta despesa gerada para subsistência em padrões mínimos exigidos nas normas e legislações concernentes ao SAMU 192.

Deste modo, recorremos a Vossa Excelência na expectativa de obtermos apoio na tramitação deste Projeto de Lei que beneficiará consideravelmente os mais de 1 milhão e meio de habitantes atendidos pelo SAMU 192 através do CONSURGE.

Certos de contarmos com o acolhimento ao solicitado, antecipamos agradecimentos e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,



Caroline Sangali Diniz

**Diretora Executiva**



André Luiz Coelho Merlo

**Presidente**

**Prefeito Municipal de Governador Valadares**

Zimbra

diretoria@consurge.saude.mg.gov.br

**Projeto de Lei sobre contratação de Consórcios Públicos****De :** DIRETOR EXECUTIVO CONSURGE <diretoria@consurge.saude.mg.gov.br>

seg., 06 de mai. de 2024 15:51

**Assunto :** Projeto de Lei sobre contratação de Consórcios Públicos 1 anexo**Para :** sen rodrigopacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>, sen davialcolumbre <sen.davialcolumbre@senado.leg.br>**Cc :** gabinete agenda <gabinete.agenda@valadares.mg.gov.br>, carol sangali <carol\_sangali@hotmail.com>**Responder para :** diretoria@consurge.saude.mg.gov.br

A Sua Excelência o Senhor  
Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal do Brasil

Em Cópia  
Davi Alcolumbre  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Prezados, boa tarde!

Encaminhamos o OFÍCIO CONSURGE/DE Nº 101/2024, que trata do Projeto de Lei nº 196, de 2020, que propõe alteração da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.

Solicitamos confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Caroline Sangali Diniz  
Diretora Executiva

**OFÍCIO 101 - Senado - Projeto de Lei 196 Consórcio.pdf**

524 KB